

Bruxelas, 28 de Fevereiro de 2008

## **IVA: Comissão adopta medidas contra 8 Estados-Membros no respeitante à aplicação do regime especial das agências de viagens**

***A Comissão Europeia solicitou formalmente à Polónia, aos Países Baixos, a Portugal, à França, à Itália, à Finlândia, à Grécia e à República Checa que alterem a sua legislação relativa à aplicação do regime especial do IVA para as agências de viagens. O pedido foi efectuado na forma de um parecer fundamentado, que constitui a segunda fase dos processos por infracção previstos no artigo 226.º do Tratado. Caso os Estados-Membros em questão não cumpram o parecer fundamentado no prazo de dois meses, a Comissão poderá remeter o caso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.***

O Comissário Kovács, responsável pela Fiscalidade e União Aduaneira, referiu: "A aplicação não-uniforme da legislação comunitária nos Estados-Membros pode determinar vantagens concorrenciais para os operadores estabelecidos em alguns Estados-Membros. Tal facto é incompatível com o mercado interno. A extensa lista dos países implicados em processos por infracção mostra uma vez mais a necessidade de simplificar as normas em matéria de IVA aplicáveis às agências de viagens, sublinhando, assim, a oportunidade de reiniciar o debate sobre a proposta apresentada pela Comissão em 2002 com o objectivo de simplificar as normas aplicáveis às agências de viagens."

A Directiva "IVA" inclui um regime especial destinado a simplificar a aplicação do IVA pelas agências de viagens que vendem viagens organizadas, incluindo serviços, a viajantes. O regime não se aplica, contudo, a agências de viagens que vendam pacotes de férias a outros sujeitos passivos, nomeadamente agências de viagens que revendam os serviços de viagem.

De forma a eliminar as vantagens concorrenciais desleais de que beneficiam alguns organizadores de circuitos turísticos devido, por um lado, à não-aplicação do IVA aos operadores não-comunitários que vendem pacotes de férias a residentes na UE e, por outro, à aplicação desigual das normas em vigor pelos vários Estados-Membros, a Comissão propôs, em 2002, alargar o regime especial em vigor, de forma a abranger as vendas às agências de viagens ([IP/02/264](#))<sup>1</sup>.

Lamentavelmente, o debate já efectuado no Conselho não conduziu a qualquer acordo entre os Estados-Membros sobre esta proposta.

---

<sup>1</sup> Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE no que respeita ao regime especial das agências de viagens, COM(2002) 64 final, JO C 126 de 28 de Maio de 2002.

## **Processos por infracção**

Com vista a eliminar a distorção da concorrência decorrente da aplicação desigual das normas em vigor, a Comissão, na sua função de guardião do Tratado, foi forçada a iniciar processos por infracção contra Portugal (2006/2547), a França (2006/2548), a Itália (2006/2550), a Finlândia (2006/2551), a Grécia (2006/2553), a Polónia (2006/2544) e a República Checa (2006/2555). O principal motivo desses processos reside na aplicação do regime especial pelos Estados-Membros em questão aos casos em que o cliente é um sujeito passivo que revende os serviços de viagem. O regime deveria apenas ser aplicável nos casos em que o cliente é o viajante.

Os Países Baixos (2006/2546) não incluíram o regime especial na sua legislação em matéria de IVA. Este Estado-Membro permite, por exemplo, que as agências de viagens optem pelo regime normal do IVA, embora o regime especial seja obrigatório.

## **Retrospectiva do regime especial**

Na ausência do regime especial, uma agência de viagens que, por exemplo, compra serviços de restaurante e de aluguer de automóveis a terceiros noutros Estados-Membros e os combina numa viagem organizada, que revende por sua conta, seria passível de IVA relativamente aos serviços fornecidos no seu próprio Estado-Membro. A agência teria direito ao reembolso do IVA cobrado no estrangeiro relativamente aos serviços de restaurante e outros, mas com o inconveniente de ter de solicitar esse reembolso a um Estado-Membro distinto do seu. Além disso, o preço da viagem organizada seria muito influenciado pela taxa de imposto aplicável no seu Estado-Membro, apesar de a viagem poder ter lugar noutro Estado-Membro.

Deste modo, no âmbito do regime especial, todos os elementos de uma viagem organizada são inequivocamente objecto de tributação no Estado-Membro em que a viagem tem lugar. O imposto correspondente é pago pelo operador turístico, sem possibilidade de dedução ou reembolso do imposto pago a montante. Por outro lado, no respeitante à viagem organizada que vende, o organizador de circuitos turísticos é apenas passível de IVA, no Estado-Membro em que se encontra estabelecido, relativamente à sua margem (que constitui o seu valor acrescentado).

Os comunicados de imprensa sobre processos por infracção no domínio da fiscalidade e união aduaneira podem ser consultados no seguinte endereço:

[http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/common/infringements/infringement\\_cases/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/infringements/infringement_cases/index_en.htm)

Para obtenção das últimas informações gerais sobre medidas por infracção tomadas contra os Estados-Membros, consultar:

[http://ec.europa.eu/community\\_law/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/community_law/index_en.htm)